

O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pela ordem jurídica internacional: possibilidades e desafios

The recognition of the environmental refugees category by international legal order: possibilities and challenges

Janaína Freiberger Benkendorf Peixer*

Meridiano 47 vol. 12, n. 123, jan.-fev. 2011 [p. 23 a 31]

Introdução

Na atualidade, a questão ambiental que se apresenta é a grande onda migratória que o aquecimento global e as mudanças ambientais irão gerar. A causa para tal preocupação é que os governos dos países emigrantes e imigrantes estão longe de estarem preparados para o fenômeno da migração ambiental.

Em seu quarto relatório, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC, 2007) alerta que as migrações humanas são o mais crítico impacto que as alterações climáticas produzem. Os desastres ambientais motivados pelas mudanças climáticas tornar-se-ão a principal causa das migrações forçadas, suplantando aquelas motivadas por causas religiosas, étnicas e políticas.

Até 2010, a Universidade das Nações Unidas já contabilizava 50 milhões de migrantes ambientais, enquanto 135 milhões estão ameaçados pela desertificação e 550 milhões por faltas crônicas de água (GLEICK, 2000, p. 127-138).

Longe de haver consenso na comunidade científica sobre as causas do aquecimento global, a preocupação convergente sobre o tema é a necessidade de discussão e de definições de políticas para atender aos refugiados ambientais e os fatores que causam a migração forçada.

O presente estudo visa confrontar a complexidade que a questão migratória coloca para o Direito, oferecendo dados, atuais perspectivas e novos desafios, visando fomentar o debate em busca de soluções efetivas para esta categoria de pessoas.

1. Compreendendo o processo migratório

Ao longo da existência humana a migração tem sido uma constante, especialmente relacionada com desastres naturais. É uma solução adaptativa, temporária ou permanente, que permite que as pessoas sobrevivam ao impacto de uma mudança climática.

O surgimento dos migrantes climáticos ou “refugiados ambientais”, pode ter como causa: a desertificação, destruição das florestas, desaparecimento de rios e lagos, mudanças de nível do mar, degradação terrestre e a degradação das águas e do ar, acidentes industriais, conflitos bélicos, luta por terras, crescimento desmesurado; situação de pobreza, como decorrência do aumento demográfico e da escassez dos recursos naturais, entre outras.

* Professora de Direito Civil e Constitucional; Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR (jfbenkendorf@hotmail.com).

O debate contemporâneo busca compreender a relação existente entre meio ambiente e migração, questionando: como mensurar os refugiados ambientais se dentro dele podem estar migrantes com o mais amplo conjunto de motivos? O que leva as pessoas a migrarem e qual o tratamento jurídico e material que receberão dos Países destinatários?

Afinal, quem são os refugiados ambientais?

2. As mudanças climáticas e a situação de vulnerabilidade dos afetados

Segundo o *International Emergency Disasters Database* os desastres naturais afetaram, em média, mais de 250 milhões de pessoas, por ano, na última década. Os números indicam um aumento em cerca de 50 mil pessoas afetadas anualmente por desastres climáticos, desde os anos 70. O número de desastres também vem crescendo ano após ano, de cerca de 90 por ano, na década de 70, para cerca de 450 por ano, na presente década.

O quarto relatório do Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas (IPCC) assegura que hoje a população migrante é de 170 milhões e, estima-se que será de aproximadamente 700 milhões no ano 2050. Aparentam as recentes estimativas da Cruz Vermelha que existem hoje no mundo mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras.

Verifica-se que todos os desastres naturais são desencadeados por fenômenos relacionados ao clima: secas, enchentes, extreme calor e frio, ciclone, ventanias etc. Porém, é de se observar que eventos extremos não causam desastres. De fato, o termo desastre natural é falacioso (WEBSTER, et. al., 2009).

Os desastres naturais são desencadeados por fenômenos naturais extremos e tornam-se desastres por causa da situação de vulnerabilidade das pessoas e dos locais onde ocorrem, que com adequado preparo e previsão para redução de riscos em áreas expostas, não precisam tornar-se desastres no futuro.

Como exemplo, cita-se que os residentes de Londres sobreviveram às enchentes do rio Thames dos anos 2000-2001, por causa das barreiras e adaptações realizadas naquele rio, além da criação de um seguro contra enchentes (London Assembly Environment Committee, 2005). Contudo, outras comunidades mostram-se menos afortunadas, vendo suas casas e vidas sendo arrastadas pela correnteza.

Muitas pessoas são mais vulneráveis aos impactos de tais mudanças, principalmente devido ao aumento populacional e densidade populacional em lugares expostos a riscos; a processos sociais, econômicos e políticos que criam ou aumentam riscos e vulnerabilidade de tais perigos, já que não há estratégias para diminuição de riscos.

A história, antiga e recente, mostra que as mudanças climáticas combinadas com a situação de vulnerabilidade causam não só impactos imediatos, mas efeitos complexos a longo prazo.

Exemplo disso é o efeito que as mudanças climáticas causaram no período holoceno sobre os pastores do Sahara, que deixaram de ser caçadores-coletores para tornarem-se os primeiros aglomerados urbanos, tornando-se os primeiros “refugiados” do clima (BROOKS, 2006). Desde então, as pesquisas apontam que o *stress* causado por causas políticas e econômicas, agravados por desastres naturais levam a instabilidades civis, resultando em conflito, reações violentas e opressão (ALAMGIR, 2001 *apud* MACKINNON, 2009).

Não há mais como negar o gradativo aumento dos refugiados ambientais – o que torna urgente a discussão em torno das políticas públicas e acordos internacionais para mitigação dos efeitos e a forma com que devem ser tratados.

A partir dessa perspectiva, a grande preocupação é estabelecer políticas não só para a recepção desses refugiados como também ações de mitigação de efeitos ambientais nos países em que há possibilidade de deslocamentos provocados pelo ambiente.

As estimativas de elevação do nível do mar colocam todos (indiscriminadamente) em situação de risco. Claro que algumas pessoas terão mais dificuldades em se readaptar aos novos padrões de ocupação, especialmente a população mais pobre. Diferentemente das migrações ocorridas no passado, os refugiados não encontrarão as mesmas condições econômicas, pois no novo contexto econômico mundial, o exército industrial de reserva foi substituído por uma mão-de-obra ociosa e redundante no mercado trabalho (MÉSZÁROS, 2005 apud OJIMA; NASCIMENTO, 2008).

Os países mais pobres serão afetados mais diretamente e crescentemente, devido ao fato de não possuírem reservas econômicas e não existir um sistema mínimo tecnológico para lhes dar proteção contra as constantes e bruscas alterações climáticas.

O debate sobre a relação entre pobreza, mobilidade e meio ambiente demanda, então, por formas de se entender os processos que tornam um grupo populacional mais ou menos vulnerável, com maior ou menor capacidade de responder aos impactos causados pelas transformações, entre elas as mudanças climáticas.

A importância destes fenômenos climáticos para a área dos direitos humanos, consiste em saber para onde irão esses desabrigados e se haverá assistência material, médica, educacional, psicológica; postos de trabalho; moradia; enfim, direitos para viver uma vida digna em outro local ou país. Ainda, de que forma o país emigrante lidará com esses refugiados? Serão os migrantes privados de direitos? Serão eles rejeitados e excluídos pela população local? Deve o país destinatário, por força de acordos internacionais prover asilo a esta categoria de pessoas?

Estas e outras questões pungentes não encontram respaldo em nenhum instrumento internacional. O que existe são importantes debates e tentativas de se criar uma Convenção ou Estatuto para este tipo de refugiado, mas que ainda não saiu do papel.

Porém, entendem alguns estudiosos, que uma solução viável seria emprestar os argumentos e práticas da Convenção de Genebra, estendendo a mesma proteção conferida a outros tipos de refugiados aos migrantes climáticos, enquanto outros defendem a idéia de que esta inclusão enfraqueceria a proteção do Estatuto dos Refugiados, como será melhor detalhado na seqüência.

3. O reconhecimento do Status de Refugiado Ambiental na Ordem Internacional

O reconhecimento no âmbito internacional do *status* de refugiado é dado pela Convenção de Genebra, em 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto de Refugiados de New York (1967).

Por esses dois documentos internacionais, o termo refugiado vem a designar

Todas e quaisquer pessoas que em conseqüência de devidos e fundados temores e receios, em razão de serem perseguidas em virtude de sua raça, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas; e que se encontre fora do país de sua nacionalidade e encontrando-se fora do país no qual tinha a sua residência habitual, não possa, ou em virtude daqueles acontecimentos, não queira regressar a ele.

Dentre as causas que asseguram a condição de refugiado se encontram: as políticas (guerras civis, conflitos internacionais, divisões de Estados, conflitos étnicos) e questões econômicas (pobreza e transtornos econômicos).

O conceito clássico de refugiados sofreu algumas alterações, introduzidas pela Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) e pela Declaração de Cartagena de 1984 (1980), que acrescentaram outras formas de perseguições, tais como: agressão externa, ocupação, domínio estrangeiro e acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública.

Porém, como é possível observar no próprio texto da Convenção de Genebra, com as alterações subsequentes, as questões envolvendo o meio ambiente, não são consideradas para atribuir aos indivíduos a qualidade de refugiados ambientais.

3.1. Origem do termo refugiado ambiental

Em 1985, Essam El-Hinnawi, então pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (UNEP), incorporou à definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR a questão dos migrantes climáticos. No documento que aprovou a criação do PNUMA foi introduzida a expressão *Environmental Refugees*, significando: “pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos torna-se perigosa.”

A definição incorporada ao PNUMA ofereceu uma ferramenta de ação e análise alimentando ainda mais os debates à questão dos deslocamentos que têm relação direta com o ambiente.

Os artigos internacionais sobre refugiados climáticos tomam vulto após 1995 – exatos dez anos depois de El Hinnawi cunhar o conceito. A ascensão do tema na mídia coincide com os debates acerca da divulgação do relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas em 2007.

Uma das razões para o debate que se instaurou acerca do termo é a amplitude do conceito. As críticas surgiram principalmente, por que a partir da definição genérica de El-Hinnawi poderiam ser classificadas tanto as pessoas expostas à poluição em grandes centros como São Paulo, como aquelas que sofreram com a passagem de um furacão como o Katrina em New Orleans. Tal possibilidade faz com que quase todas as pessoas se tornem potenciais refugiados ambientais, implicando uma revisão de toda a política de migração, nacionalidade e governabilidade dentro de países e entre eles.

3.2. A Convenção das Nações Unidas deve ampliar o conceito de refugiado para incluir as migrações induzidas por fatores climáticos?

Há vinte anos, teóricos começaram a advogar em favor da causa ambiental, requerendo que a proteção conferida aos refugiados fosse estendida aos ambientalmente deslocados.

Aqueles que defendem a ampliação do conceito de refugiado, para incluir os migrantes ambientais, pretendem que seja dada a mesma assistência humanitária e estrutura internacional de proteção conferida aos refugiados de um modo geral (BRONEN, 2009 apud MYERS; KENT, 1995).

Apesar de haver similitudes entre os dois grupos de refugiados – a mais óbvia, a saída forçada de seus habitantes do local de origem e a necessidade de assistência material e a permissão para viverem em outro local – o tema ainda é muito controverso.

A premissa básica que confere o status de refugiado é a necessidade de proteção de uma pessoa por estar fora de seu país de origem devido à perseguições do governo ou outro órgão que o governo não pode controlar. Está implícita a condição de que o Estado-Nação falhou em sua responsabilidade perante seu cidadão. Este tipo de refugiado não pode voltar-se contra seu país requerendo proteção, porque, geralmente é o próprio governo a fonte da perseguição. Estes refugiados precisam de ajuda e intervenção internacional para assegurar-lhe segurança.

Os teóricos que refutam o termo e a aplicação extensiva da Convenção de Genebra alegam que utilizar o termo “refugiado” aos ambientalmente deslocados poderá mascarar as questões políticas e permitirá aos estados evadirem-se de suas obrigações para proverem asilo aos refugiados.

Black (2001, apud BRONEN, 2009) defende que a migração é um ciclo humano tradicional que tem sido praticado pelas populações por séculos e faz parte da adaptação humana. Se a migração ocorre de forma permanente, ela é mais uma resposta ao estado corrupto ou fraco, do que uma forma de impacto pela mudança climática.

Castles (2002) nota que a expansão da definição irá afetar e tornar mais dificultosa a proteção dos refugiados que buscam abrigo fugindo de situações de violência.

Para Kibread (1997), o termo foi inventado para despolitizar as causas do deslocamento, e que seu uso enfraquecerá os aspectos protetivos da convenção, diminuindo os recursos disponíveis para aqueles ali definidos.

Maria Oliveira (2010) explica que os governos consultados alegam que o reconhecimento jurídico da categoria de refugiados ambientais poderá causar uma desvalorização na atual proteção dos refugiados; e que significaria também adentrar na soberania dos Estados, pois a maioria dos deslocamentos populacionais causados por problemas ambientais, ocorrem dentro dos limites fronteira dos Estados, o que de antemão excluiria a proteção jurídica material da Convenção de Genebra de 1951.

Outro argumento utilizado pelos governos, é que este reconhecimento poderá aumentar os deslocamentos populacionais, o que traria transtornos econômicos, sociais e políticos ao país que desse tal asilo.

Caso fosse adotada a Convenção de Genebra para os migrantes climáticos, os Estados teriam que dar asilo àquelas pessoas, proporcionando-lhes assistência social, econômica, psíquica, jurídica e inclusão aos programas de socorro humanitário.

Isto é, aplicar-se-ia o mesmo tratamento deferido aos refugiados políticos, tais como: repatriação voluntária ou retorno voluntário ao país de origem, o reassentamento ou traslado dos refugiados ambientais a um terceiro país, distintos ao de asilo, e a integração local ou permanência no país que lhes deu acolhida.

A palavra “refugiado” tem enorme poder para a língua inglesa. Neste sentido, Stephen Castles (2002) explica que faz toda a diferença chamar as pessoas que migram de refugiados ou outras categorias de migrantes: “Definitions reflect and reproduce power... it makes a big difference whether people are perceived as refugees, other types of forced migrants or voluntary migrants.”

Esta distinção é crítica, pois a política migratória das nações soberanas admite poucos migrantes. Somente aqueles reconhecidos com status de refugiados recebem os benefícios de admissão e acesso a serviços e recursos não disponíveis a outras categorias de migrantes.

Como resultado, quando empregado para fins de política internacional, o termo é interpretado restritivamente, apenas para referir-se àquelas pessoas que buscam proteção por temerem, ou, de fato, sofrerem perseguições violentas.

Definir-se a categoria dos refugiados ambientais é o primeiro passo para pensar-se em respostas apropriadas e políticas internacionais para quem necessita.

4. Possíveis soluções aos refugiados ambientais

O Comissariado Europeu, em Seminário realizado em Junho de 2008, adotou uma comunicação visando uniformizar princípios, ações e ferramentas para as políticas europeias quanto a estes refugiados. O plano propõe melhorar os padrões de proteção da C.E. acrescentando aos já existentes instrumentos legais, a qualificação de refugiado às pessoas que necessitam proteção internacional (SGRO, 2009).

Neste sentido, alguns países europeus já começaram a adotar medidas de proteção aos refugiados ambientais. Por exemplo, em 2006, o comitê de relações externas e de defesa da Bélgica adotou uma resolução que visa promover o reconhecimento do status de refugiado ambiental nas convenções internacionais que faça parte.

Ainda, na Suécia e a Finlândia reconhece-se o direito ao asilo àquelas que deixaram seu país de origem por causa de desastres ambientais.

Entre as medidas que podem ser adotadas visando a mitigação dos efeitos desastrosos das mudanças climáticas e o reassentamento involuntário das populações, Aurelie Sgro (2009) sugere a criação de um fundo especial, similar ao já existente para os refugiados. Além da criação de um fundo, a autora ainda cita medidas que podem ser tomadas pelos Países europeus: “o desenvolvimento de cooperação e diálogo político com os países de terceiro mundo será crucial. Esta ação deveria ser focada particularmente em boa governança, manejo de recursos naturais, transferência de tecnologia e assistência e gerenciamento da crise”.

A autora ainda menciona que poderia ser desenvolvido um instrumento protetivo através de um acordo bilateral, como ocorreu entre Tuvalu e Nova Zelândia, que pode ser uma resposta imediata quando os riscos são conhecidos. Neste tipo de acordo, o país concordaria em receber uma quota anual de imigrantes.

Contudo, Sgro entende que a Convenção de Genebra não deve ser modificada, pois poderia enfraquecer a proteção conferida aos refugiados. O que poderia ser utilizado são os princípios já existentes para os deslocados internos (IDPs), de forma a não enfraquecer a proteção da Convenção, sem causar o risco de uma implosão de refugiados.

Por outro lado, há autores que reconhecem que a questão dos refugiados ambientais, “ainda que na falta do requisito de perseguição ou fundado temor de perseguição em seu conceito, pode ser amparada pelo Direito Internacional como uma simples evolução conceitual.” (MENEZES, 2010)

Fabiano Menezes (2010) defende a expansão do conceito de refugiado ambiental, alegando responsabilidade compartilhada entre o Estado de origem por falhar diretamente na proteção dos seus cidadãos em face dos impactos ambientais e os Estados que mais contribuem para as mudanças climáticas.

O certo é que, de acordo com as recentes iniciativas do regime de mudanças climáticas, os governos ainda não estão preocupados com a questão humana. Na 15ª Conferência das Partes (COP15), realizada pela Convenção do Clima, de 7 a 18 de dezembro de 2009, em Copenhague, os Estados perderam a oportunidade de esclarecer o problema conceitual e definir ações concretas envolvendo as pessoas que são deslocadas por conta das alterações climáticas.

Durante as negociações que antecederam a COP15, os Estados haviam reconhecido essa relação com a inclusão de um parágrafo sobre a migração e a realocação planejada das pessoas deslocadas por efeitos das mudanças climáticas. Entretanto, em sua maioria, os países não se têm mostrado inclinados a dar ao problema a atenção que merece.

Percebe-se uma tendência omissiva dos Estados, face aos números alarmantes de futuros deslocados por razão de calamidades humanas ou naturais que cruzarão uma fronteira internacional em busca de proteção. Talvez temendo uma invasão em massa de migrantes ou pela falta de viabilidade política, enquanto se aguarda a criação de um novo instrumento internacional.

Finalmente, vale dizer que, infelizmente, a maioria dos organismos internacionais e nacionais, agem de forma isolada, tanto politicamente, quanto financeiramente e administrativamente, o que só vem a tornar a situação para prevenção de desastres mais crítica.

5. O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais no Brasil

Não obstante a controvérsia no âmbito internacional de proteção, em relação aos refugiados internos, o Brasil é pioneiro na criação de medidas protetivas a seus nacionais.

Sob a presidência do Conselheiro Paulo Tamburini, o Conselho Nacional de Justiça criou uma comissão de Direito Ambiental que tem, entre outros objetivos, preparar o Judiciário para problemas ambientais e situação dos refugiados (p. ex., expedição de documentos perdidos, como certidão de nascimento, carteira do trabalho, etc.). Essa é uma inovadora e importante medida na concretização da proteção das vítimas dos desastres ambientais.

Conclusões

Muitos pesquisadores e teóricos do tema pretendem afastar os instrumentos protetivos da Convenção de Genebra dispensado aos refugiados em geral, por compreenderem que dentro da categoria dos migrantes ambientais, podem estar pessoas com o mais amplo conjunto de motivos. Ademais, compreendem que os governos destes países estariam isentando-se de arcar com as responsabilidades de tal deslocamento populacional, o que poderia mascarar outros problemas políticos.

Outros entendem que alargar o espectro do conceito de refugiado iria enfraquecer a proteção para aqueles que sofrem perseguições políticas, étnicas, religiosas – considerados por estes estudiosos os únicos e verdadeiros refugiados.

Não obstante as controvérsias existentes no plano teórico, verifica-se a necessidade de avivar os debates acerca do tratamento e proteção que devem ser conferidos aos migrantes climáticos. Essas pessoas irão, inevitavelmente, buscar refúgio em países vizinhos, e/ou com cultura semelhante, como já vem ocorrendo na prática.

A dificuldade de se estabelecer e aplicar a definição de refugiados aos migrantes do clima parece ser uma desculpa utilizada por muitos governos para evitar a tomada de ações. Neste sentido, Jean Lambert (2002, apud SGRO, 2009) apontou muito bem que “ao se reconhecer os refugiados ambientais reconhece-se o problema. Ao reconhecer-se o problema começa-se a aceitar a responsabilidade e a implementar-se soluções”.

O conceito de refugiado cunhado pela Convenção de Genebra de 1951, interpretado restritivamente, não se aplica aos refugiados climáticos. Talvez por ter sido estabelecido há 60 anos, em uma época em que não se pensava sobre aquecimento global e as suas consequências.

Urge a necessidade de revistar-se o conceito de refugiado. Ademais, a força do termo refugiado expressa a natureza – forçada – do deslocamento populacional; ao passo que o termo “migrante” reflete a voluntariedade do movimento. O uso do termo refugiado ambiental é essencial, já que implica proteção e assistência a essas pessoas. Em sua essência, o asilo é conferido a pessoas que fogem de situações de vida consideradas inviáveis, buscando segurança.

As mudanças climáticas levarão a inevitáveis aumentos nas taxas das migrações. É vital, portanto, que adaptações aos modelos já existentes sejam realizadas para conter os temas afetos aos deslocamentos populacionais, visando melhor compreender suas causas, planejar estratégias de mitigação dos efeitos do aquecimento global e soluções à recepção dos refugiados do clima.

O aprimoramento nas áreas de pesquisa, com a coleta de dados, e a proposição de estratégias somente será relevante se atrelada a políticas e ações dos governos.

Espera-se, portanto, que a comunidade jurídica não se canse de reafirmar o papel que os direitos humanos representam para a sociedade, e que este artigo sirva como um convite e um alerta aos estudiosos, pesquisadores e a toda população, sobre a urgência de se implementarem medidas para lidar com os deslocados ambientais num futuro próximo.

Referências

- BRONEN, Robin [et al]. *Stay in Place or Migrate: A Research Perspective on Understanding Adaptation to a Changing Environment*. Linking Environmental Change, Migration & Social Vulnerability. Studies of the University: Research, Counsel, Education' Publication Series of UNU-EHS N°. 12/2009. Disponível em <http://www.ehs.unu.edu/file/get/4019> Acesso em 17 de Janeiro de 2011.
- BROWN, Oli. *Climate Change and forced migration: Observations, projections and implications*. UNDP, 2007.

- CASTLES, S. *Environmental change and forced migration: Making sense of the debate*. Climate Change, Environment & Migration Alliance: A new initiative is born. UNHCR Working Paper. Nº. 70. Refugees Studies Centre University of Oxford, 2002.
- EL-HINNAWI, Essam. *United Nations Environment Program*. Nairobi, Kenia, 1985.
- International Emergency Disasters Database*. Disponível em: <http://www.emdat.be/> Acesso em 13 de janeiro de 2011.
- KERRY, Emanuel. *Anthropogenic Effects on Tropical Cyclone Activity*, 2006. Disponível em: <http://wind.mit.edu/~emanuel/anthro2.htm> Acesso em 19 de Janeiro de 2010.
- KIBREAD, Gaim. *Environmental causes and impact of refugee movements: a critique of the current debate*. Disasters, 21, 1997, p. 21.
- LEAHY, Stephen. *50 milhões de refugiados ambientais*. Toronto, 2005. Disponível em: <http://www.ips.org/ipsbrasil.net/nota.php?idnews=1093> . Acesso em 13 de janeiro de 2011.
- MENEZES, F. L. *Contribuição crítica ao debate sobre a caracterização do conceito de refugiado ambiental*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 8, p. 97-109, outubro/2010.
- OJIMA, R; NASCIMENTO, T.T. *Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios*. In IV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ambiente e Sociedade (ANPPAS). Anais. Brasília, 2008.
- OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. *Refugiados Ambientais: Uma Nova Categoria De Pessoas Na Ordem Jurídica Internacional*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 123-132, junho/2010.
- Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). *Climate Change 2007: Synthesis Report. Summary for Policymakers 2007*, p. 7, http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr_spm.pdf. Acesso em 14 de Janeiro de 2011.
- Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). *Fourth Assessment Report*. Disponível em http://195.70.10.65/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_synthesis_report.htm Acesso em 17 de Janeiro de 2011.
- SGRO, Aurelie. *Views on, and Possible Solutions to, the Environmental Refugees Issue Within the European Union*. In Anthony Oliver-Smith e Xiaomeng Shen (ed). *Linking Environmental Change, Migration & Social Vulnerability*. Studies of the University: Research, Counsel, Education' Publication Series of UNU-EHS No. 12/2009 Disponível em: http://unu.edu/climate/files/2009_Linking-Environmental-Change-Migration-and-Social-Vulner.pdf Acesso em 13 de Janeiro de 2011.
- United Nations Guiding Principles on Internal Displacement*. Disponível em http://www.reliefweb.int/ocha_ol/pub/idp_gp/idp.html Acesso em 19 de Janeiro de 2011.
- WRATHALL, David; MORRIS Benjamin. *Confronting Environmental Migration: A Framework for Research, Policy and Practice*. Disponível em: <http://www.ehs.unu.edu/file/get/4046> Acesso em 17 de Janeiro de 2011.
- WEBSTER, Mackinnon; [Et al.] *The Humanitarian Costs Of Climate Change*. Feinstein International Center. Disponível em: http://wikis.uit.tufts.edu/confluence/download/attachments/21938045/climate_change.pdf?version=1&modificationDate=1234381035000 p. 5. Acesso 13 de janeiro de 2011.

Resumo

A questão ambiental que se apresenta atualmente é a grande onda migratória que as mudanças climáticas irão gerar. A causa para tal preocupação é a falta de preparo dos governos e a inexistência de instrumentos internacionais de proteção aos refugiados climáticos. O presente estudo visa confrontar a complexidade que a questão migratória coloca para o Direito e para a sociedade, oferecendo dados, atuais perspectivas e novos desafios, estimulando o debate em busca de soluções efetivas para os migrantes ambientais.

Abstract

The current environmental issue is the migratory wave that the climate changes will generate. The cause to that concern is the lack of preparation of the governments and the absence of international protection instruments for climate migrants. The present study aims to confront the migration issue complexity for Law and for society, offering data, current perspectives and new challenges, stimulating the debate looking for effective solutions to environment migrants.

Palavras-chave: Refugiados; Direitos Humanos; Mudanças Climáticas

Key-words: Refugees; Human Rights; Environmental Changes

Recebido em 02/02/2011

Aprovado em 22/02/2011

